**JURISPRUDÊNCIA**

**TC 72.002.068.97-00**

**Representação - Vereador - solicitação de reexame por este E.Tribunal de decisão relativa à contratação, por SSO, da empresa Logos Engenharia - gerenciamento do sistema de coleta de lixo nesta Capital - surgimento de fatos novos - contratação aprovada no TC 72.009.185/94-71 - 28/06/95 - DOM 06/07/95 - trânsito em julgado da decisão - ilegitimidade de parte - indeferido o seguimento do recurso - Lei 9167/80, art. 36 e RITCM, art. 80 c/c art. 90, I.**

Senhor Presidente

Submeto o presente a Vossa Excelência, tendo em vista que foi encaminhada a este Tribunal, em 21/03/97, REPRESENTAÇÃO formulada pelo Vereador José Eduardo Martins Cardozo, requerendo o reexame da matéria relativa à contratação da empresa "LOGOS ENGENHARIA" pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras, para gerenciar o sistema de coleta de lixo da capital (fls. 03/08).

Encaminhados os autos ao Gabinete do Sr. Conselheiro Antonio Carlos Caruso, Relator de S.S.O. naquele exercício, entendeu aquele Conselheiro que, por ter sido Relator do feito original (TC nº 72.009.185.94*71), deveria ocorrer a sua redistribuição (fls. 10vº).

Foram, então, os autos redistribuídos ao Sr. Conselheiro Paulo Planet Buarque (fls. 11) e, quando de sua aposentadoria, permaneceram com o Sr. Conselheiro Substituto Rui Corrêa (fls. 23 vº), por ordem de quem foi solicitado o pronunciamento da AT-Jurídica. Esta posicionou-se no sentido de que o Nobre Vereador, não sendo parte no processo, não estava legitimado a postular a revisão do julgado, além do que a matéria encontrava-se "subjudice", opinando,

então, pela rejeição da Representação e arquivamento dos autos, oficiando-se ao Vereador Representante (fl. 25/28).

No mesmo sentido, pronunciou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 38/40) e esta S-D.G. (fls. 41/42).

Em janeiro de 1998, foi solicitada, por ordem do Sr. Conselheiro Substituto Rui Corrêa, a redistribuição do feito ao Sr. Conselheiro Antonio Carlos Caruso, Relator da S.S.O. naquele exercício, nos termos do Memorando SDG/GAB.nº 119/97.

Sua Excelência voltou a devolver o processo, "em face do despacho de fls. 10 verso" (fls. 44vº).

Conforme entendimentos, foi, então, devolvido o presente ao Gabinete do Sr. Conselheiro Substituto Rui Corrêa, que solicitou a sua retirada de pauta por duas vezes (fls. 46 e 47), até que, tendo em vista a assunção do cargo pelo Sr. Conselheiro Roberto Braguim, entendeu Sua Excelência que os autos deveriam ser redistribuídos, nos termos do item I do Memorando SDG/GAB.nº 33/99, já que os órgãos técnicos concluíram todos pela não configuração de Recurso, na espécie.

Ocorre que, a prevalecer tal entendimento, os autos seriam redistribuídos ao Relator da S.S.O. no corrente exercício, que permanece sendo o Sr. Conselheiro Antonio Carlos Caruso, o qual já recusou os autos por duas vezes (fls. 10vº e 44vº), por ter sido Relator do feito original.

Diante do impasse existente, submeto o presente à consideração de Vossa Excelência, para que se digne deliberar a respeito da matéria.

São Paulo, 04 de junho de 1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

**Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente**
**Doutor WALTER ABRAHÃO**

1º) A decisão transitou em julgado (TC nº 72.009.185/94*71).

"A 'res judicata', de acordo com as teorias que as construíram, provém, entre outras, da regra da pacificação, da necessidade de segurança nas relações

jurídicas e da certeza do direito, do impedimento das decisões contraditórias e da presunção de verdade que as decisões definitivas encerram em si mesmas (*res judicata pro veritate habetur*)". Parecer das assessoras Eveni Longo e Magadar Rosália Costa Briguet, fls. 26. No mesmo sentido, fls. 28, 38 a 40, 41 e 42.

2º) A Lei Orgânica do Tribunal estabelece quem pode solicitar revisão de julgado. "In casu", o Vereador José Eduardo Martins Cardozo, "data maxima venia", não é competente para postular revisão. Por outro lado, só existe revisão "in bonam partem".

3º) Assim, em conformidade com a melhor doutrina, deve o relator originário conhecer do pedido e da seqüência do feito.

4º) Destarte, Senhor Presidente, submeto à apreciação de Vossa Excelência o envio dos autos à relatoria do Nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso para as providências que se fizerem necessárias.

T.C.M., 15 de junho de 1.999.

**DJALMA DONATO**
**Conselheiro Substituto**

**Egrégio Plenário**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo Vereador José Eduardo Martins Cardozo, em 21.03.1997, requerendo o reexame da matéria relativa à contratação da empresa "LOGOS ENGENHARIA", pela Secretaria de Serviços e Obras, para gerenciar o sistema de coleta de lixo da capital (fls. 03/08).

Examinados os autos, reporto-me ao relatado pela Secretaria Diretoria Geral às fls. 51/52, para reafirmar que encaminhado o processo ao Gabinete do Sr. Conselheiro Antonio Carlos Caruso, Relator da Secretaria de Serviços e Obras naquele exercício, entendeu aquele Conselheiro que, por ter sido Relator do feito original (TC nº 72.009.185.94*71), deveria ocorrer a sua redistribuição (fls. 10vº).

Foram, então, os autos redistribuídos ao Sr. Conselheiro Paulo Planet Buarque (fls. 11) e, quando de sua aposentadoria, permaneceram com o Sr. Conselheiro Substituto Rui Corrêa (fls. 23 vº), por ordem de quem foi solicitado o pronunciamento da Assessoria Técnica Jurídica. Esta posicionou-se no sentido de que o Nobre Vereador, não sendo parte no processo, não estava legitimado a postular a revisão do julgado, além do que a matéria encontrava-se

“sub judice”, opinando, então, pela rejeição da Representação e arquivamento dos autos, oficiando-se ao Vereador Representante (fl. 25/28).

No mesmo sentido, pronunciou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 38/40) e Secretaria Diretoria Geral (fls. 41/42).

Em janeiro de 1998, foi solicitada, por ordem do Sr. Conselheiro Substituto Rui Corrêa, a redistribuição do feito ao Sr. Conselheiro Antonio Carlos Caruso, Relator da Secretaria de Serviços e Obras naquele exercício, nos termos do Memorando SDG/GAB.nº 119/97.

Sua Excelência voltou a devolver o processo, “em face do despacho de fls. 10 verso” (fls. 44vº).

Conforme entendimentos, foi, então, devolvido o presente ao Gabinete do Sr. Conselheiro Substituto Rui Corrêa, que solicitou a sua retirada de pauta por duas vezes (fls. 46 e 47), até que, tendo em vista a assunção do cargo pelo Sr. Conselheiro Roberto Braguim, entendeu Sua Excelência que os autos deveriam ser redistribuídos, nos termos do item I do Memorando SDG/GAB.nº 33/99, já que os órgãos técnicos concluíram todos pela não configuração de Recurso, na espécie.

Ocorre que, a prevalecer tal entendimento, os autos seriam redistribuídos ao Relator da Secretaria de Serviços e Obras no corrente exercício, que permanece sendo o Sr. Conselheiro Antonio Carlos Caruso, o qual já recusou os autos por duas vezes (fls. 10vº e 44vº), por ter sido Relator do feito original.

Foi, então, com base no artigo 136, inciso XXV, do Regimento Interno, designado por esta Presidência como Relator da presente Representação, o Sr. Conselheiro Substituto Djalma Donato (fls. 53).

Providenciada a redistribuição, Sua Excelência houve por bem manifestar-se às fls. 55, para enfatizar:

1-) o trânsito em julgado da referida Decisão (TC. nº 72.009.185-94*71);

2-) a impossibilidade de quem não é parte nos autos solicitar revisão de julgado, como “in casu” o Vereador José Eduardo Martins Cardozo, além de salientar que “só existe revisão “in bonam partem”;”

3-) o devido retorno dos autos ao Relator originário, a fim de que, consoante entendimento da melhor doutrina, Sua Excelência se digne conhecer do pedido e da seqüência do feito.

Diante do relatado e do impasse criado nos autos, avoquei as funções de Relator, excepcionalmente, com fundamento no artigo 34,

Parágrafo único, do Regimento Interno e, nessa condição, considerando que a referida Representação encerra, na verdade, um pedido de REVISÃO DE JULGADO, INDEFIRO O SEGUIMENTO DO RECURSO, posto que firmado por parte ilegítima, nos termos do artigo 90, inciso I, combinado com o artigo 80, ambos do Regimento Interno desta Corte, e com o artigo 36 da Lei nº 9.167/80.

Assim sendo, submeto esta decisão ao Egrégio Plenário, intimando-se após o requerente, com supedâneo no disposto no § 1º, do artigo 90, do Regimento Interno.

**Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 30 de junho de 1999.**

**WALTER ABRAHÃO**
**Presidente**

(1.866ª S.O.)

**C E R T I F I C O**

que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, avocou, excepcionalmente, as funções de Relator do processo epigrafado, que trata de representação formulada pelo Vereador José Eduardo Martins Cardozo, requerendo o reexame da matéria relativa à contratação da empresa Logos Engenharia S/A pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras, para gerenciar o sistema de coleta de lixo da Capital.

Certifico, ainda, que, na presente sessão, após a manifestação do Conselheiro Relator, o Egrégio Plenário, conforme artigo 90, § 1º, do Regimento Interno, referendou o despacho exarado às fls. 59/61 dos autos, no qual Sua Excelência, nos termos do artigo 90, I, combinado com o artigo 80, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e com o artigo 36 da Lei Municipal nº 9.167/80, considerando que a representação encerra, na verdade, um pedido de revisão de julgado, indeferiu o seguimento do recurso interposto pelo Nobre Edil, intimando-se, após, o requerente.

30-junho-1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral